

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº [Nº], DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Altera a Instrução Normativa - IN nº 211, de 1º de março de 2023, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VII e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Instrução Normativa, conforme deliberado em reunião realizada em XX de XXXXX de 2024, e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Instrução Normativa altera a Instrução Normativa - IN nº 211, de 1 de março de 2023, que estabelece as funções tecnológicas, os limites máximos e as condições de uso para os aditivos alimentares e os coadjuvantes de tecnologia autorizados para uso em alimentos.

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar com a alteração que consta no Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Anexo III da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar com as alterações que constam no Anexo II desta Instrução Normativa.

Art. 4º O Anexo III da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar acrescido dos aditivos alimentares, suas respectivas funções tecnológicas, limites máximos e condições de uso que constam no Anexo III desta Instrução Normativa.

Art. 5º O Anexo IV da Instrução Normativa - IN nº 211, de 2023, passa a vigorar acrescido dos coadjuvantes de tecnologia, suas respectivas funções tecnológicas, limites máximos e condições de uso que constam no Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor em XX, de XXXXXX de 2024. (Considerar regras dos incisos I e II, do art. 4º do Decreto 10.139, de 2019)

ANTONIO BARRA TORRES

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Fernandes Nantes de Castilho, Gerente-Geral de Alimentos**, em 24/04/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2927606** e o código CRC **FC39BC30**.

ANEXO I

ALTERAÇÃO NA LISTA DE FUNÇÕES TECNOLÓGICAS DOS ADITIVOS ALIMENTARES DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

Funções tecnológicas	Definições
Antiumectante/Antiaglutinante	Substância capaz de reduzir as características higroscópicas dos alimentos e diminuir a tendência de adesão, umas às outras, das partículas individuais.

ANEXO II

ALTERAÇÕES NA LISTA DE ADITIVOS ALIMENTARES AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

04.13 Vegetais não submetidos a tratamento térmico em conserva não comercialmente estéreis (incluindo picles, azeitonas e cogumelos comestíveis)				
06.1 Cereais processados				
Inclui grãos com casca ou descascados, inteiros, partidos, amassados e ou degerminados, e ou polidos				
14.1 Suplementos alimentares líquidos				
Função	INS	Nome aditivo	Limite máximo (mg/kg ou mg/L)	Nota
Antiumectante	551	Dióxido de silício, sílica	Quantum satis	Somente para suspensões, efervescentes e pós para preparo de suplementos alimentares.
Conservante	214	Para-hidroxibenzoato de etila, etilparabeno	1500	Não permitido para efervescentes e pós para preparo de suplementos alimentares. Limite refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

Edulcorante	954(iv)	Sacarina sódica	800	Não permitido para conteúdo líquido de cápsulas. Limite para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.
-------------	---------	-----------------	-----	---

15.7 Alimentos e bebidas com alegações nutricionais com substituição total ou parcial de açúcares

Função	INS	Nome aditivo	Limite máximo (mg/kg ou mg/L)	Nota
Edulcorante	950	Acesulfame de potássio	350	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para alimentos e bebidas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	950	Acesulfame de potássio	5000	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	950	Acesulfame de potássio	2500	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	950	Acesulfame de potássio	750	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para alimentos e bebidas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	951	Aspartame	750	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para alimentos e bebidas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	951	Aspartame	10000	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	951	Aspartame	6000	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	951	Aspartame	560	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para alimentos e bebidas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
	952(i)	Ácido ciclâmico	400	Limite refere-se ao produto para consumo para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados. Somente para alimentos com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
	952(i)	Ácido ciclâmico	750	Limite refere-se ao produto para consumo para os aditivos INS 952(i), 952(ii) e 952(iv) sozinhos ou combinados. Somente para bebidas não alcoólicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020

			75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
954(iv)	Sacarina sódica	150	Limite refere-se ao produto para consumo para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados. Somente para alimentos e bebidas com alegações nutricionais, exceto goma de mascar, para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
954(iv)	Sacarina sódica	1200	Limite refere-se ao produto para consumo para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
954(iv)	Sacarina sódica	100	Limite refere-se ao produto para consumo para os aditivos INS 954(i), 954(ii), 954(iii) e 954(iv) sozinhos ou combinados. Somente para alimentos e bebidas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
955	Sucralose	400	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para alimentos, exceto para gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.”
955	Sucralose	3000	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
955	Sucralose	2400	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
955	Sucralose	250	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
955	Sucralose	300	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para alimentos com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
955	Sucralose	200	Limite refere-se ao produto para consumo. Somente para bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
960a	Glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou

			"reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960a	Glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni	3500	Limite expresso como esteviol, equivalente a 8750 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960a	Glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni	6000	Limite expresso como esteviol, equivalente a 15.000 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960a	Glicosídeos de esteviol de Stevia rebaudiana Bertoni	180	Limite expresso como esteviol, equivalente a 450 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
960b	Glicosídeos de esteviol de fermentação	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960b	Glicosídeos de esteviol de fermentação	3500	Limite expresso como esteviol, equivalente a 8750 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares."
960b	Glicosídeos de esteviol de fermentação	6000	Limite expresso como esteviol, equivalente a 8750 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares."
960b	Glicosídeos de esteviol de fermentação	180	Limite expresso como esteviol, equivalente a 450 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
960c	Glicosídeos de esteviol produzidos enzimaticamente	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos "não contém açúcares", "sem adição de açúcares", "baixo em açúcares", "reduzido em açúcares", "baixo em valor energético" ou "reduzido em valor energético", conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020

			e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960c	Glicosídeos de esteviol produzidos enzimaticamente	3500	Limite expresso como esteviol, equivalente a 8750 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares."
960c	Glicosídeos de esteviol produzidos enzimaticamente	6000	Limite expresso como esteviol, equivalente a 15.000 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960c	Glicosídeos de esteviol produzidos enzimaticamente	180	Limite expresso como esteviol, equivalente a 450 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
960d	Glicosídeos de esteviol glicosilados.	240	Limite expresso como esteviol, equivalente a 600 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960d	Glicosídeos de esteviol glicosilados.	3500	Limite expresso como esteviol, equivalente a 8750 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960d	Glicosídeos de esteviol glicosilados.	6000	Limite expresso como esteviol, equivalente a 15.000 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
960d	Glicosídeos de esteviol glicosilados.	180	Limite expresso como esteviol, equivalente a 450 mg/kg de glicosídeos, para os aditivos INS 960a, 960b, 960c e 960d sozinhos ou combinados e refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
961	Neotame	65	Limite refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcóolicas gaseificadas e não gaseificadas, exceto gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.

961	Neotame	1000	Limite refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para gomas de mascar e micropastilhas de sabor intenso com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
961	Neotame	49	Limite refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.
969	Advantame	50	Limite refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para alimentos e bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas, exceto gomas de mascar, com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
969	Advantame	400	Limite refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para gomas de mascar com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição total dos açúcares.
969	Advantame	37,5	Limite refere-se ao produto pronto para consumo. Somente para para alimentos e bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas com alegações nutricionais para os atributos “não contém açúcares”, “sem adição de açúcares”, “baixo em açúcares”, “reduzido em açúcares”, “baixo em valor energético” ou “reduzido em valor energético”, conforme Resolução - RDC nº 429, de 2020 e Instrução Normativa - IN nº 75, de 2020, que sejam declaradas em decorrência da substituição parcial dos açúcares.

16.2.2 Bebidas não alcólicas gaseificadas e não gaseificadas

ANEXO III

INCLUSÕES NA LISTA DE ADITIVOS ALIMENTARES AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

04.1 Frutas in natura (embaladas e com tratamento de superfície)

Função	INS	Nome aditivo	Limite máximo (mg/kg ou mg/L)	Nota
Conservante	223	Metabissulfito de sódio	10	Limite expresso como SO2 residual. Somente para uvas in natura.

14.2 Suplementos alimentares sólidos e semissólidos (inclusive comprimidos, gomas, drágeas, tabletes, cápsulas, cápsulas gelatinosas, géis, cremes, pós, granulados, pastilhas e formas mastigáveis)

Função	INS	Nome aditivo	Limite máximo (mg/kg ou mg/L)	Nota
Glaceante	1207	Copolímero ácido de metacrilato	100.000	Não permitido para formas mastigáveis. Limite refere-se ao produto pronto para consumo, de acordo com as instruções de preparo do fabricante.

ANEXO IV

INCLUSÕES NA LISTA DE COADJUVANTES DE TECNOLOGIA AUTORIZADOS PARA USO EM ALIMENTOS E SUAS RESPECTIVAS FUNÇÕES TECNOLÓGICAS, LIMITES MÁXIMOS E CONDIÇÕES DE USO DO ANEXO IV DA INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 211, DE 2023.

02.0 Óleos e gorduras

Função tecnológica	Coadjuvante	INS	Limite máximo de resíduo (mg/kg)	Notas
Gases propelentes, gases para embalagens	Butano	943a	-	Somente para produtos pressurizados, incluindo emulsões gordurosas.
	Isobutano	943b	-	Somente para produtos pressurizados, incluindo emulsões gordurosas.
	Propano	944	-	Somente para produtos pressurizados, incluindo emulsões gordurosas.

21.2 Colágeno e gelatinas

Função tecnológica	Coadjuvante	INS	Limite máximo de resíduo (mg/kg)	Notas
Agente de clarificação ou filtração	Perlita	-	-	-
Enzimas e preparações enzimáticas	Catalase de Aspergillus niger	-	-	-
	Protease de Bacillus subtilis, Bacillus licheniformis, Bacillus amyloliquefaciens e Aspergillus oryzae	-	-	-